

PARECER JURÍDICO Nº-051/2022 - CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-038/2022-CMIP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO PARA O ACRÉSCIMO DE 25% AO OBJETO E DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-021/2022-CMIP, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-021/2022-CMIP.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo nº-038/2022-CMIP**, que versa sobre o **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-021/2022-CMIP**, para viabilizar o **ACRÉSCIMO DE 25% AO OBJETO E DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO REFERIDO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA E A EMPRESA DELPUPO & MORO COMBUSTIVEIS LTDA.**

O pleito foi *startado* por expediente do Presidente da **Câmara Municipal de Ipixuna do Pará – CMIP**, o Sr. FABIO DE ALMEIDA SOUZA, ao Superintendente desta Câmara, o Sr. RAIMUNDO NONATO BONFIM DE SOUZA, através de **Despacho**, de 16/12/2022, no qual informou que o futuro Presidente da CMIP, para o exercício de 2023, solicitou providências para a formalização de Aditivo para o acréscimo de 25% ao objeto e prorrogação de prazo de vigência ao Contrato Administrativo nº-021/2022-CMIP, oriundo do Processo Administrativo nº-005/2022-CMIP, referente ao Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preço nº-PPSRP.001/2022-CPL-CMIP, que tem como o objeto a Contratação de Empresa para o fornecimento de combustível (gasolina Comum), para as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará-CMIP.

Destaca-se que no referido expediente o Presidente ressaltou que, tendo em vista a proximidade do encerramento do corrente ano, bem como a necessidade de garantir a presença dessa Casa de Leis nos interiores e comunidades do município de Ipixuna do Pará, como por exemplo o Projeto “Câmara Itinerante”, assim como, atender as atividades parlamentares dentro do município e nos municípios e regiões adjacentes e na capital. E ainda, atender a cota de vereadores prevista na Resolução nº-003/2020, de 14 de outubro de 2020, oriunda da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará – CMIP, bem como, possibilitar o atendimento das demandas administrativas e do Gabinete da Presidência, tornando assim tal fornecimento contínuo e, por consequência, indispensável para o funcionamento dessa Câmara.

Por conseguinte, o Presidente determinou que fosse realizada consulta junto ao atual fornecedor, sobre o interesse em formalizar o Aditivo

para acréscimo de 25% ao objeto e prorrogação de prazo de vigência ao Contrato Administrativo citado ao norte, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos das cláusulas contratadas. Ademais, determinou que, em caso de resposta positiva, que fosse verificada a existência de Dotação Orçamentária e Financeira correspondente ao exercício de 2023, para fazer frente às futuras obrigações.

Ato contínuo, após os procedimentos formais e mediante a manifestação positiva da empresa DELPUPO & MORO COMBUSTIVEIS LTDA em manter a relação contratual com a CMIP nos termos solicitado, bem como mediante a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, o **Presidente AUTORIZOU a Comissão Permanente de Licitação - CPL** autuar e dar seguimento ao Segundo Termo Aditivo do respectivo contrato.

Cabe registrar que consta nos presentes autos estudo de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro promovido pela Administração, porém, pôr a vigência e os termos do Aditivo só começarem a fazer efeito a partir de 01/01/2023, a Contratada, através do Comunicado, de 21/12/2022, solicitou prazo para manifestar sua resposta acerca da efetivação ou não do reequilíbrio-econômico, arrazoando que a isenção de impostos sobre combustíveis realizada pelo o atual Governo Federal durará até 31 de dezembro de 2022, a qual não será prorrogada pelo novo Presidente do país, para o exercício 2023 - 2026, o que afetará os preços dos combustíveis em janeiro de 2023.

Constam nos referidos autos: o **Despacho do Presidente da CMIP; Portaria de Designação da Comissão Permanente de Licitação e seus membros; Aceite da Empresa prestadora de serviço acompanhada das documentações da Pessoa Jurídica, do proprietário, Certidões de comprovação de regularidade fiscal atualizadas (Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Estaduais - Tributária e Não Tributária, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Débitos Relativos a Crédito Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais); Análise de Preço e de Mercado; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da Autoridade competente; Autuação, Relatório e Justificativa da CPL; e Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-021/2022-CMIP.**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

II - DA ANALÍSE JURÍDICA

A Lei Federal nº-8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, **tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço**, como é o da presente espécie.

No caso concreto, por se tratar de serviços/fornecimentos de prestação contínua e por não poder sofrer solução de continuidade, o

pretendido Aditamento amolda-se à exceção prevista no **inciso II, do caput do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93**, onde versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(grifamos)

(...)

Numa interpretação literal do dispositivo supramencionado, infere-se que a possibilidade de prorrogação contratual fica restrita à prestação de serviços, não incluindo o fornecimento de bens de uso continuado.

Noutro giro, conforme entendimento pacificado no TCE-PR e TCE-SP, a possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II (serviços contínuos) pode ser estendida para os contratos de fornecimento continuado de bens.

No mesmo prisma, o Tribunal de Contas do Paraná, acertadamente firmou entendimento de que “é possível a interpretação extensiva da regra do II, do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93, para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal”.

Na mesma esteia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu que “após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do II, do art.57 da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas algumas condições”.

Inclusive, a Corte de Contas Distrital expediu Decisão Normativa sobre o tema, *in verbis*:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do

fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, é possível concluir que a previsão estampada no II, do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93 pode ser estendida para abranger, excepcionalmente, o fornecimento de bens de uso contínuo para a prefeitura ou câmara municipal.

Seguindo o procedimento autorizativo de prorrogação de prazo preceituado pela Lei Federal nº-8.666/93, é necessário se verificar se há justificativa plausível para que tal pretensão se concretize, como: o interesse da Administração Pública e o fornecimento fazer parte da atividade precípua do órgão contratante; a contratada manter as mesmas condições iniciais, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; a prorrogação estar limitada a 60 (sessenta) meses; estar presente a previsão de dotação orçamentária, tudo em observação ao que determina o inciso II, do caput do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93 retrotranscrito c/c o §2º do mesmo artigo.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifamos)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da Contratante e da Contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada revela permanecer idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia e não pesa contra si qualquer desabono contra os entes estatais. Assim, infere-se que pela razão apresentada é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como

expressamente ressalva a Lei, não havendo, dessa forma, nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

O Termo Aditivo em análise trata-se ainda do **acréscimo do objeto contratual, no percentual de 25%, que corresponde à 6.775 (seis mil setecentos e setenta e cinco) litros, do objeto inicial do contrato.**

Quanto a esse acréscimo de quantitativo, vale destacar que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei Federal nº-8.666/93, conforme a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos)

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento em análise, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo supramencionado, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Destaca-se que na Análise de Preço e de Mercado, realizada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, juntada aos autos, foi constatado que o valor pago atualmente (R\$-5,48 o litro) pela contratante, encontra-se superior ao valor que a contratada pratica, sendo de R\$-4,98 o litro, e ainda, superior à média do valor praticado no mercado local.

Desta forma, considerando a baixa quantidade de combustível que será contratado e o curto prazo da contratação, bem como que se trata de fornecimento que não pode sofrer solução de continuidade, e o curto espaço de tempo hábil para realizar um novo certame, a CPL verificou ser mais viável **a realização da supressão de 5% (cinco por cento) do valor atualmente contratado**, passando do valor contratado de R\$-5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos) para R\$-5,21 (cinco reais e vinte e um centavos).

Por conseguinte, consta nos autos que foi realizada proposta à empresa fornecedora de combustível para a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato original, nos termos acima disposto, a qual manifestou interesse positivo na celebração do Aditivo, porém, no que tange ao reajuste

econômico-financeiro, a empresa solicitou um prazo maior para se manifesta, haja vista as notícias dos rumores de que o preço dos combustíveis aumente no próximo ano.

Quanto a essa solicitação da Contratada, é imperioso destacar o cenário atual dessa questão específica. Assim, destaca-se que o governo federal com fito de frear a escalada dos preços dos combustíveis, em meados deste ano adotou um conjunto de medidas para promover a diminuição dos preços dos combustíveis, dentre elas reduziu a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, até 31 de dezembro de 2022.

Ou seja, desonerou os impostos federais que incidem sobre combustíveis. A medida, porém, perderá a validade no próximo ano. Desta forma, se não houver a prorrogação da respectiva desoneração, os impostos federais voltarão a ser cobrados a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2023, fazendo com que os preços dos combustíveis aumentem nas bombas.

Assim, considerando que o Termo Aditivo em questão terá vigência pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2023, conseqüentemente o valor atualmente contrato em conjunto com o acréscimo de 25% ao objeto, por ser pago nesse período, sofrerá os impactos desta mudança.

Mediante ao referido cenário atual do país, **OPINA-SE que a partir de 04/01/2023 seja reiterado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro à empresa DELPUPO & MORO COMBUSTIVEIS LTDA para supressão de 5% (cinco por cento) do valor atualmente contratado**, e que, em caso de resposta positiva, a Contratada envie o aceite, ou, caso contrário, justifique a sua não concordância com o respectivo.

No que tange aos demais aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a Minuta de Aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Ademais, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições as que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, uma vez observada todas as disposições legais, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, não vislumbrando nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ADITIVO REQUERIDO** ao Contrato Administrativo nº-

021/2022-CMIP, nos termos do artigo 57, inciso II, §2º, c/c artigo 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, todos da Lei Federal nº-8.666/93, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar o cumprimento dos demais requisitos legais no decorrer do processo. Após, encaminhem-se para manifestação do **Controle Interno** e posterior adjudicação e homologação pela **Autoridade Competente**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas (PA), 27 de dezembro de 2022.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114